

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 772, DE 2017

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017, foi oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, com o intuito de aprovar o texto de Acordo Quadro sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América. O referido acordo foi assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

O texto em exame substitui o Acordo-Quadro sobre Cooperação nos Usos do Espaço Exterior, assinado em 1996 e prorrogado até janeiro de 2017.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a mensagem de encaminhamento do acordo ao Congresso Nacional, trata-se de documento que “expressa o interesse de ambas as Partes de aprofundar o arcabouço jurídico geral para facilitar a continuação de sua relação mutuamente benéfica e é consequência natural da excelente fase de relacionamento entre os dois países”.

Compete-nos, pois, examinar a proposição nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior foi assinado em Brasília, em 19 de março de 2011. Posteriormente, a Presidência da República o encaminharia ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 593, em 29 de dezembro de 2015, portanto quatro anos e nove meses mais tarde.

O objetivo do acordo, conforme seu art. 1º, é estabelecer os termos e condições para a cooperação entre os dois países, ou agências por estes indicadas, na exploração e uso do espaço para fins pacíficos.

De acordo com o art. 2º, a agência designada pelo Brasil será a Agência Espacial Brasileira (AEB); pelos Estados Unidos da América, será a NASA.

O art. 3º aponta, em termos de escopo da cooperação, programas em quatro áreas prioritárias: ciência, observação e monitoramento da Terra; ciência espacial; sistemas de exploração; e operações espaciais. Também enumera um rol de meios para a condução desses programas, tais como naves espaciais; plataformas espaciais de pesquisa; missões de operação espacial; voos e campanhas de foguetes, aeronaves e balões científicos; comunicações espaciais; atividades terrestres, intercâmbio de cientistas e de dados científicos; participação em simpósios e atividades educacionais.

Destaca-se, no artigo, que “todas as atividades empreendidas serão conduzidas de maneira consistente com as leis e regulamentos nacionais das Partes”, assegurando-se assim a proteção da soberania da cada país.

No art. 5º determina-se, ainda, que o acordo “não prejudicará a capacidade das Partes ou de suas agências de concluir outros acordos ou ajustes sobre temas fora ou dentro do escopo do Acordo”.

Nos artigos seguintes, o texto se estende sobre aspectos relevantes da colaboração mútua. Entre estes, a liberação alfandegária e isenção de tributos, taxas e impostos sobre os bens necessários à implementação do acordo (art. 6º); a entrada e saída de pessoas envolvidas em atividades conjuntas (art. 7º); o sobrevoo de aeronaves e balões científicos (art. 8º); a proteção à propriedade intelectual de resultados alcançados por cada Parte (art. 9º); a divulgação pública de informações e resultados (art. 10); a transferência e a proteção de bens, dados técnicos e programas de computador (art. 11).

O art. 12 prevê a renúncia recíproca de ambas as Partes a reivindicações decorrentes de danos decorrentes das operações espaciais protegidas pelo Acordo. A renúncia estende-se às agências espaciais apontadas pelas Partes, seus empregados, e entidades relacionadas, ou seja, contratantes, usuários ou clientes dessas agências.

Não alcança, porém, reivindicações entre entes de uma mesma Parte, reclamações de pessoas físicas, seu espólio, herdeiros ou sub-rogados, danos decorrentes de conduta dolosa, direitos de propriedade intelectual, falhas em prever a renúncia de entidades relacionadas e falhas em cumprir obrigações contratadas.

O art. 13 estabelece que a notificação de registro de objeto espacial será feita, em cada caso, pela agência espacial apontada em comum acordo e em conformidade com as convenções aplicáveis. Tais registros não afetarão os direitos ou obrigações de qualquer das partes.

Finalmente, o Acordo adota as disposições usuais de consulta, de solução de controvérsias e de adoção de ajustes complementares preexistentes.

O texto que o Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017, pretende aprovar substitui acordo anterior, de 1996, que tinha objetivos e escopo semelhantes, embora seja reconhecível uma evolução dos temas de interesse recíproco. Ainda que no corpo daquele acordo anterior inexissem cláusulas de proteção da propriedade intelectual, estas foram incorporadas na forma de um anexo referenciado no art. X daquele texto, tratando de atribuição de direitos e de proteção ao sigilo comercial.

O Acordo Quadro em exame não trata, pois, de tema que envolva posição inovadora das partes, representando precipuamente a continuidade de uma colaboração já em curso entre os dois países signatários.

Por fim, quero destacar a importância da aprovação deste Acordo, pois acarretará grandes benefícios para a comunidade científica brasileira, em razão da possibilidade de que sejam celebradas parcerias, por exemplo, entre a NASA, o Instituto tecnológico da Aeronáutica (ITA) e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para o desenvolvimento de projetos científicos e tecnológicos ligados ao setor aeroespacial.

Pelo exposto, em suma, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDUARDO CURY
Relator